

LIBERDADE RELIGIOSA DE AGENTES PÚBLICOS EM EVENTOS OFICIAIS E O DEVER DE NEUTRALIDADE

THE RELIGIOUS LIBERTY OF PUBLIC SERVANTS IN OFFICIAL EVENTS AND THE DUTY OF NEUTRALITY

Luiz Antônio Freitas de Almeida

Doutor em Ciências Jurídico-Políticas e Mestre em Direitos Fundamentais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Especialista em Direitos Fundamentais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Especialista em Direito Constitucional pelo Centro Universitário de Campo Grande/MS. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Professor e Diretor Pedagógico da Escola de Direito do Ministério Público. Promotor de Justiça em Mato Grosso do Sul. Membro do Instituto de Direito Administrativo de Mato Grosso do Sul – IDAMS e da Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente – Abrampa. *E-mail:* lafalmeida12@gmail.com.

Resumo: A liberdade religiosa é um direito humano e fundamental de notável importância, inclusive porque foi um dos primeiros direitos a ser reconhecido nas constituições liberais. No entanto, há uma dificuldade adicional na sua aplicação quando o titular do direito é um agente público, em função da laicidade e do dever de neutralidade: haveria uma proibição absoluta de o agente público expressar sua liberdade religiosa em eventos oficiais? O presente artigo, após sustentar que o dever de neutralidade é um princípio jurídico, identifica um conflito normativo entre a liberdade religiosa do agente público e a liberdade religiosa dos demais e o princípio da neutralidade, cuja resolução deve pautar-se pelo teste de proporcionalidade. A principal conclusão é que, observadas algumas condições, é possível o exercício da liberdade religiosa também por agentes públicos em eventos oficiais.

Palavras-chave: Liberdade religiosa. Neutralidade. Agentes públicos. Restrições. Proporcionalidade.

Abstract: Religious liberty is a fundamental human and civil right of remarkable importance, and it was also one of the first rights to be recognized in liberal constitutions. However, there is one additional difficulty in its application when the right holder is a public servant, because of the secular State and the duty of neutrality: should there be a total ban of religion expressions by the public servant in official events? This paper, after expressing its point of view that the duty of neutrality is a legal principle, identifies a normative conflict between the public servant's religious liberty against the same right of the other citizens and the duty of neutrality, solution to which is offered by the proportionality test. The main conclusion is that, if some conditions are respected, the exercise of the freedom of religion by a public servant is also possible in official events.

Keywords: Religious liberty. Neutrality. Public servants. Limitations. Proportionality.

Sumário: Introdução – I Síntese histórica – II Liberdade religiosa – III Secularismo, laicidade e neutralidade – IV O exercício da liberdade religiosa por agentes públicos e suas restrições – Considerações finais – Referências

Summary: Introduction – I Historical synthesis – II Religious liberty – III Secularism, “laicidade” and neutrality – IV The exercise of religious liberty by public servants and its limitations – Final considerations – References

Introdução

A Constituição Federal prevê, no art. 5º, VI, as liberdades de consciência e de crença, o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e suas liturgias. Resguarda, na forma legal, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (art. 5º, VII), bem como coíbe a privação de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, a não ser que a escusa seja usada para eximir-se de obrigação legal imposta de modo geral e não se queira cumprir a prestação alternativa estabelecida em lei (art. 5º, VII).

Sem embargo, a Constituição também contempla uma cláusula de neutralidade, ao proibir aos entes federados o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, a sua subvenção ou o embaraço ao seu funcionamento. Também se veda a manutenção de relações de dependência ou aliança com ofícios religiosos ou com os seus representantes, ressalvadas as permissões legais de colaboração de interesse público (art. 19, I).

Como se acomodam essas normas constitucionais? Há um impedimento absoluto, imposto pela neutralidade ou imparcialidade religiosa, ao exercício da dimensão externa da liberdade religiosa por agentes públicos em eventos de caráter oficial?

A questão é relevante porque, se a resposta for positiva, automaticamente se vedaria toda e qualquer menção a qualquer divindade em eventos oficiais ou de caráter público, por menor que seja. Logo, estariam proibidas práticas não incomuns no cenário brasileiro. Pode-se mencionar, por exemplo, a organização de orações em prédios públicos, ainda que de caráter ecumênico e fora do horário de expediente, agradecimentos ou menção a Deus ou a qualquer outra divindade em cerimônias de colação de grau de universidades públicas ou em discursos dados em cerimônia de posse em cargos ou mandatos públicos, a identificação de parlamentares com títulos ligados a denominações religiosas, entre outras situações similares.¹

¹ Um caso concreto de grande repercussão midiática, o qual foi o gatilho para a pesquisa e reflexão mais aprofundada apresentada neste texto, foi o de um agente público que, durante audiência pública para divulgar e promover um projeto de combate à evasão escolar, ao final do evento, após ter proferido palestra de mais de uma hora, pediu licença aos presentes para fazer uma oração, recebendo o consentimento da maioria, o que levantou o debate na imprensa sobre a quebra do dever de laicidade do Estado. Sobre o episódio em si, este autor teceu algumas rápidas impressões em ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de. Por um Estado laico e por uma sociedade tolerante. *Campograndenews*, Campo Grande, 30 maio 2017. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/artigos/por-um-estado-laico-e-por-uma-sociedade-tolerante>. Acesso em: 27 nov. 2023, oportunidade em que se posicionou em relação a que, nessa condição fática, uma rápida oração ao final do evento não representou nenhum ato ilícito. O primeiro texto foi referido indiretamente por STRECK, Lenio Luiz. O que o procurador pastor tem a ver com a desmoralização do Direito? *Consultor*

O reverso da medalha não é menos tormentoso: aventada a possibilidade de aceitar o exercício da liberdade religiosa, passa a ser cogente examinar quais as restrições admissíveis, a fim de que se proteja a liberdade religiosa dissonante dos demais indivíduos.

Para tanto, deve-se perscrutar qual o alcance de possuir um direito fundamental à liberdade religiosa e, na sequência, observar o contexto de laicidade incorporado no Brasil. Logo, por meio do método dedutivo, com análise dos textos normativos e doutrinários do direito e de decisões judiciais relevantes ligadas ao tema, procurar-se-ão gizar os contornos da liberdade religiosa e esquadriñar como acomodar seu exercício de forma proporcional. Como marco teórico geral, acompanham-se autores, como Robert Alexy e David Duarte, que sustentam que os direitos fundamentais são em grande parte positivados como princípios jurídicos e que, por isso, apresentam uma apetência conflituosa, que deverá ser solucionada pela ponderação, devidamente estruturada pela norma da proporcionalidade.

I Síntese histórica

A liberdade religiosa, indubitavelmente, foi uma das primeiras aspirações morais a ser positivada como direito fundamental nas constituições liberais.²

Deveras, mesmo nas chamadas repúblicas da Antiguidade, não havia o conceito de direitos fundamentais: a “liberdade dos antigos” era conformada e limitada à participação coletiva nas decisões concernentes ao exercício do poder político.³

Por consequência, o poder político e o religioso eram manifestações intrínsecas da potestade; o monismo variava entre uma concepção teocêntrica, com predomínio do vetor religioso, e uma concepção cesarista, com predomínio do vetor político.⁴ Não é de balde que Rousseau salientava que as guerras políticas eram, simultaneamente, guerras teológicas, uma vez que, diante da confusão entre as

Jurídico, São Paulo, 1º jun. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-01/senso-incomum-procurador-pastor-ver-desmoralizacao-direito/>. Acesso em: 27 nov. 2023, ocasião em que o jurista sustentou a violação ao dever de laicidade e uma indevida moralização do direito. A opinião de Streck foi considerada em ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de. Quando falar de Deus passou a ser pecado jurídico? *Jus Navigandi*, 9 jun. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58369/quando-falar-de-deus-passou-a-ser-pecado-juridico>. Acesso em: 27 nov. 2023, porém houve a manutenção do posicionamento anterior.

² DíEZ-PICAZO, Luís Maria. *Sistema de derechos fundamentales*. 3. ed. Madrid: Thomson/Civitas, 2008. p. 245; SCHMITT, Carl. *Teoría de la constitución*. 6. reimpr. Tradução de Francisco Ayala. Madrid: Alianza Universidad Textos, 2009. p. 164 e ss.; ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de; ALMEIDA, Kellyne Laís Laburú Alencar de. *Manual de direito constitucional*. Leme: Mizuno, 2021. p. 301.

³ CONSTANT, Benjamin. Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos. *Revista Filosofia Política*, n. 2, p. 1-7, 1985. p. 1-7.

⁴ WEINGARTNER NETO, Jayme. Comentários ao art. 5º, VI. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; LEONCY, Léo Ferreira (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 6. tir. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014. p. 267 e ss.

leis estatais e as divinas, só pela conquista bélica haveria a ampliação do culto dos deuses do conquistador aos conquistados.⁵

Há que se debitar especialmente ao cristianismo a separação do poder temporal do poder religioso. O dualismo baseava-se na autonomia individual valorizada pela doutrina cristã e no seu reconhecimento de que o que era devido a César não era idêntico ao que era devido a Deus. Ocorre que, durante a Idade Média, essa delimitação dos campos do poder temporal e do poder religioso deixou de ter contornos mais nítidos em razão do teocentrismo advogado pela Igreja católica, com sua pretensão de monopólio da verdade, o que representava uma intolerância com a ideia de pluralismo religioso e, destarte, engendrou o contexto de perseguições religiosas e de barbaridades praticadas durante a Inquisição.⁶ Porém, paulatinamente, o poder secular foi autoafirmando-se, com prevalência da autoridade régia (regalismo) ante a da Igreja.⁷

A Reforma Protestante propicia o início de conflitos religiosos na Europa, o que gerou aspirações políticas e morais de maior tolerância; paralelamente, o advento do Estado Moderno e o reconhecimento do conceito de Estado-Nação e sua soberania desembocam nas primeiras declarações de direitos e constituições de matriz liberal, pelas quais a liberdade religiosa deixa de ser uma utopia⁸ para ser positivada como direito fundamental.⁹

⁵ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Penguin Classics/ Companhia das Letras, 2011. p. 188 e ss.

⁶ WEINGARTNER NETO, Jayme. Comentários ao art. 5º, VI. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; LEONCY, Léo Ferreira (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 6. tir. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014. p. 267 e seguintes.

⁷ WEINGARTNER NETO, Jayme. Comentários ao art. 5º, VI. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; LEONCY, Léo Ferreira (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 6. tir. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014. p. 267 e seguintes; ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de; ALMEIDA, Kellyne Laís Laburú Alencar de. *Manual de direito constitucional*. Leme: Mizuno, 2021. p. 301-302.

⁸ Na célebre obra de Moro (MORVS, Thomas). *Vtopia ou a melhor forma de governo*. Tradução de Aires A. Nascimento. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009. p. 387 e seguintes), os utopienses gozam de liberdade religiosa, pois podem professar a fé em qualquer divindade sem temer embaraço ou perseguição estatal. Os edifícios religiosos, porém, são desenhados de modo a não se identificarem com nenhuma seita em particular, de sorte que se houver alguma solenidade ou rito particular de alguma delas, deve ser realizado no âmbito doméstico. Porém, a tolerância sacramentada por Utópo não alcançava a crença de que havia finitude da alma com a morte do corpo ou a de que não havia intervenção divina nos acontecimentos do mundo. Os que comungavam desse pensamento, embora não fossem castigados fisicamente, estavam proibidos de expressar publicamente suas crenças e deveriam ser menosprezados e ser tolhidos da oportunidade de ocupar qualquer cargo público. Ver, ainda, ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de; ALMEIDA, Kellyne Laís Laburú Alencar de. *Manual de direito constitucional*. Leme: Mizuno, 2021. p. 302.

⁹ Um exemplo lapidar é a Declaração de Direitos de Virgínia, de 1776, proclamada com a intenção de barrar a perseguição estatal à fé religiosa individual, causa de inúmeras emigrações para a América. O art. 16 consagra o dever de tolerância cristã, de sorte que se garante a todos a liberdade de crer e de praticar cultos, salvo se houver perturbação da paz ou da segurança da sociedade. Outro notório é a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que previu no art. 10 a liberdade de opinião religiosa e de

A liberdade religiosa encontra guarida em inúmeros textos de direitos humanos.¹⁰ No Brasil, mesmo sob a égide da Constituição Imperial de 1824, a qual desenhou um Estado confessional ao prever o catolicismo como religião oficial do império, com uma mescla entre o poder religioso e temporal – o imperador tinha competência para nomear bispos e devia jurar proteger a fé católica antes de sua aclamação –, não houve, de maneira geral, perseguição a outras denominações religiosas, as quais eram toleradas; de qualquer maneira, a própria Igreja católica não contava com uma liberdade plena justamente pela interferência do imperador em seus assuntos internos.¹¹

A separação entre Estado e Igreja no Brasil, com a instituição da laicidade, ocorreu apenas com a instituição da República. Com o Decreto nº 119-A, de 1890, apartam-se Estado e Igreja, o que recebe posterior guarida constitucional na Constituição de 1891 e nas demais que a sucederam, inclusive na Constituição atualmente vigente.¹²

II Liberdade religiosa

A liberdade religiosa é, em realidade, uma expressão qualificada de conjugação das liberdades de consciência e de expressão,¹³ no sentido de albergar a faculdade

manifestação, desde que resguardada a ordem pública. Finalmente, a Constituição dos Estados Unidos, de 1787, com a primeira emenda, de 1791, também consagrou a liberdade religiosa e a separação entre Estado e Igreja.

¹⁰ Para ilustrar, citam-se o art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, o art. 18 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966, incorporado ao direito doméstico pelo Decreto Federal nº 592/92, e o art. 12 da Convenção Americana de Direitos Humanos, incorporada ao direito interno pelo Decreto Federal nº 678/92. Em 1981, a Assembleia-Geral das Nações Unidas emite a Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções, que realça o lastro com a dignidade humana da liberdade religiosa, ao proclamar que ela é um dos elementos fundamentais da concepção de vida de cada um. No âmbito regional, além da Convenção Americana, dignas de nota são a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 1950, art. 9º, e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, de 1981, art. 8º.

¹¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 249-250; ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de; ALMEIDA, Kellyne Laís Laburú Alencar de. *Manual de direito constitucional*. Leme: Mizuno, 2021. p. 302.

¹² ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de; ALMEIDA, Kellyne Laís Laburú Alencar de. *Manual de direito constitucional*. Leme: Mizuno, 2021. p. 302-303.

¹³ ROBERT, Jacques. La liberté de religion, de pensée et de croyance. In: CABRILLAC, Rémy; FRISON-ROCHE, Marie-Anne; REVET, Thierry (Coord.). *Libertés et droits fondamentaux*. 16. ed. Paris: Dalloz, 2010. p. 395, que destaca essa relação com a liberdade de opinião; MIRANDA, Jorge. Liberdade religiosa em Portugal e o anteprojeto de 1997. In: MIRANDA, Jorge. *Escritos vários sobre direitos fundamentais*. Estoril: Princípa, 2006. p. 399, o qual aponta o contato com a liberdade de consciência. No mesmo sentido de Miranda, HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998. p. 299; WEINGARTNER NETO, Jayme. Comentários ao art. 5º, VI. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK,

de o indivíduo poder acreditar intimamente naquilo que quiser, bem como de professar as ideias de cunho religioso em que acredita. Assim, a liberdade religiosa está inserida na liberdade de crença, sendo um aspecto particular das várias matérias em que se pode acreditar.

A liberdade religiosa e a liberdade de consciência são direitos diversos, porém, que se inter-relacionam. A liberdade de consciência abrange a possibilidade de ter convicções de natureza não religiosa, o que não está dentro do âmbito de proteção da liberdade religiosa e que confere àquela uma maior amplitude por um aspecto. Porém, a liberdade de consciência é um direito de relevo individual, o que a torna mais restrita por outro prisma se comparado à liberdade religiosa, a qual apresenta também uma projeção social ou coletiva e uma faceta institucional.¹⁴

A liberdade de crença, por sua vez, por ser mais ampla que a liberdade de religião, permite a formação da convicção em torno de ideias não exclusivamente religiosas – e nesse sentido aproxima-se da liberdade de consciência –, como assuntos morais, políticos, filosóficos, históricos, ideológicos, entre outros. Sem embargo, justamente porque a liberdade de crença protege a faculdade de crer ou não em algo, ela se distingue da liberdade de consciência nesse aspecto, tendo em vista que não se pode negar a consciência ao descrente –¹⁵ ter consciência não é uma escolha, como o é possuir uma crença. De qualquer forma, em termos práticos, o conteúdo de ambos os direitos é praticamente o mesmo, de sorte que a diferença é mais de perspectiva, já que a liberdade de crença termina por derivar da liberdade de consciência.

Quem são os titulares desse direito? No Brasil, a liberdade religiosa é um direito universal, isto é, todas as pessoas são titulares desse direito fundamental. Conquanto o texto constitucional delineie que se asseguram as posições e situações jusfundamentais do art. 5º e incisos aos brasileiros e estrangeiros residentes, a leitura pacífica do Supremo Tribunal Federal é que também os apátridas e estrangeiros não residentes são titulares das liberdades fundamentais.¹⁶

Lenio Luiz; LEONCY, Léo Ferreira (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 6. tir. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014. p. 267; 269. Para Weingartner Neto, a liberdade de consciência seria o “direito-mãe” e funcionaria como ponte entre as liberdades comunicativas e a liberdade religiosa. Ver, ainda, ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de; ALMEIDA, Kellyne Laís Laburú Alencar de. *Manual de direito constitucional*. Leme: Mizuno, 2021. p. 303.

¹⁴ MIRANDA, Jorge. Liberdade religiosa em Portugal e o anteprojecto de 1997. In: MIRANDA, Jorge. *Escritos vários sobre direitos fundamentais*. Estoril: Príncípia, 2006. p. 399; ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de; ALMEIDA, Kellyne Laís Laburú Alencar de. *Manual de direito constitucional*. Leme: Mizuno, 2021. p. 303.

¹⁵ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 248; ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de; ALMEIDA, Kellyne Laís Laburú Alencar de. *Manual de direito constitucional*. Leme: Mizuno, 2021. p. 303-304.

¹⁶ BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 536 e ss., para quem se remete para checar os precedentes do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, a fim de ampliar o conceito de “estrangeiros residentes”. Por um vértice diverso, a negar a interpretação extensiva do

Qual o conteúdo do âmbito de proteção do direito da liberdade religiosa,¹⁷ isto é, quais situações, posições ou faculdades esta liberdade confere ao titular em caráter *prima facie*? Adota-se a teoria de Reis Novais, no sentido de que se define seu conteúdo de modo amplo, porém, com a retirada de posições, faculdades e situações que, num juízo de evidência, não poderiam ser por ela tuteladas por serem absurdas ou manifestamente abusivas.

O âmbito de proteção do direito de liberdade religiosa, portanto, engloba a faculdade de ter ou não uma crença religiosa e de externá-la ou não, conforme seu

termo residente, caminham DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 70-71, os quais sustentam que a interpretação extensiva terminaria por anular a qualificação dada no texto constitucional. Sem embargo, os juristas lecionam que poderiam os estrangeiros ilegais que efetivamente residam no país ser titulares dos direitos fundamentais do art. 5º, em função de sustentarem o argumento *in dubio pro libertate*. A defender uma interpretação extensiva, em função de que a dignidade humana conclama uma titularidade universal de direitos fundamentais que tenham com ela relação direta, com o apoio do argumento do catálogo materialmente aberto dos direitos fundamentais e da diretriz de respeito aos direitos humanos nas relações do Estado brasileiro, o que permitiria que a titularidade universal derivasse de tratados de direitos humanos aos quais o Brasil aderiu e incorporou ao direito doméstico, mencionam-se SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 360-363.

¹⁷ Pela limitação do espaço, não é possível adentrar com profundidade nos debates e diferentes teses sobre a definição do suporte fático ou âmbito de proteção. Como pincelada geral, a teoria do suporte fático restrito advoga que o âmbito de proteção é definido por algum critério de interpretação, o que permite de partida excluir determinadas posições ou situações da margem de proteção conforme valoração do intérprete; em boa parte das teorias restritas do suporte fático não se entrevê a materialização de conflitos normativos de natureza principiológica, uma vez que o conflito é evitado justamente pela correta interpretação. Esse tipo de teoria é criticado pelos adeptos da teoria do suporte fático amplo, porque termina por camuflar valorações e ponderações realizadas para definir o conteúdo do direito. Em reverso, a teoria do suporte fático amplo, defendida por Alexy, baseia-se na sua definição de modo lato e *prima facie*, de sorte que todas as posições, ações e situações que tenham conexão suportada pelo texto, interpretado de modo amplo, são consideradas protegidas a princípio; esse tipo de teoria é compatível com a possibilidade de conflitos normativos solúveis por ponderação. Os críticos dessa teoria costumam apontar, entre outras setas teóricas, a recorrente necessidade de sopesamento, uma vez que há contínuas materializações de conflitos normativos, inclusive em casos absurdos, como a ideia de que o sacrifício de crianças em ritual religioso seria conduta *prima facie* protegida pela liberdade religiosa. Há teorias intermediárias, como a proposta por Reis Novais, adotada no texto, no sentido de que o âmbito de proteção também é definido amplamente, porém se, por um juízo de evidência, for possível excluir de plano determinada posição, faculdade ou situação do âmbito protegido do direito, far-se-á essa retirada. A proposta tem o mérito de evitar, em casos muito óbvios, a materialização de um conflito normativo solúvel por ponderação e abreviar a complexa etapa de justificação, embora, mesmo aí, tenha de admitir que haverá algum tipo de ponderação que ficará implícita para definir essas faculdades e posições claramente não protegidas. Assim, sempre que houver algum tipo de dúvida, deve-se incluir aquela posição ou situação dentro do conteúdo protegido *prima facie* pelo direito fundamental. A propósito do tema, entre tantos, mencionam-se ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 281-332; DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 129 e seguintes, os quais sustentam uma teoria do suporte fático restrito, definido pela interpretação sistemática do conteúdo do direito – muito embora os autores admitam a possibilidade de conflitos normativos e a utilização da proporcionalidade para sua solução, eles refutam o subteste da proporcionalidade em sentido estrito, porquanto rejeitam o uso da ponderação; NOVAIS, Jorge Reis. *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela constituição*. Coimbra: Coimbra, 2003. p. 390-430.

desejo individual,¹⁸ o que representaria uma faceta positiva e negativa da liberdade religiosa. A externalização da crença religiosa não se limita a ambientes privados ou domésticos, porém alcança os espaços públicos e até o proselitismo. A par dessa faceta individual de direito subjetivo, a liberdade religiosa também ostenta uma projeção coletiva, no sentido de permitir que as pessoas se associem ou não em torno de determinada congregação religiosa e, destarte, socializem a profissão de sua fé, o que a põe em contato com o direito de reunião quando se manifesta em agrupamentos feitos em locais públicos.

Da mesma sorte, realça-se em solo pátrio uma faceta institucional da liberdade religiosa, assegurada pela separação entre Estado e igrejas imposta pelo art. 19, I, da Constituição, o que representa, em realidade, o reconhecimento de que pessoas jurídicas ou até grupos despersonalizados, no caso de religiões incipientes, minoritárias e sem uma organização sistêmica, são titulares desse direito fundamental e, portanto, possuem-no como direito subjetivo. Sem dúvida, as confissões religiosas possuem liberdade de auto-organização e autoadministração, são livres de ingerências estatais nos seus assuntos internos, o que alcança os rituais do culto e a definição de seus locais, a doutrina e o seu ensino, inclusive em instituições de instrução de cunho confessional, e a escolha dos sacerdotes e dos símbolos religiosos.¹⁹

Assume-se uma concepção marcada pela influência da doutrina da dimensão objetiva dos direitos fundamentais. Ou seja, a par de ostentar uma vertente de direito subjetivo, o que propicia aos seus titulares invocá-lo perante os tribunais em

¹⁸ ROBERT, Jacques. La liberté de religion, de pensée et de croyance. In: CABRILLAC, Rémy; FRISON-ROCHE, Marie-Anne; REVET, Thierry (Coord.). *Libertés et droits fondamentaux*. 16. ed. Paris: Dalloz, 2010. p. 299; MIRANDA, Jorge. Liberdade religiosa em Portugal e o anteprojeto de 1997. In: MIRANDA, Jorge. *Escritos vários sobre direitos fundamentais*. Estoril: Princípa, 2006. p. 399; WEINGARTNER NETO, Jayme. Comentários ao art. 5º, VI. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; LEONCY, Léo Ferreira (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 6. tir. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014. p. 268 e seguintes; Díez-PICAZO, Luís Maria. *Sistema de derechos fundamentales*. 3. ed. Madrid: Thomson/Civitas, 2008. p. 246; PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. *Derechos fundamentales – Derecho estadual II*. Tradução de Antônio C. Franco e Antônio Francisco Sousa. Lisboa: Universidade Lusíada, 2008. p. 163 e seguintes; ROSATTI, Horacio. *Tratado de derecho constitucional*. 2. ed. Buenos Aires: Rubinzal/Culzoni Editores, 2017. t. I. p. 456; ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de; ALMEIDA, Kellyne Laís Laború Alencar de. *Manual de direito constitucional*. Leme: Mizuno, 2021. p. 304.

¹⁹ MIRANDA, Jorge. Liberdade religiosa e liberdade de aprender e ensinar. In: MIRANDA, Jorge. *Escritos vários sobre direitos fundamentais*. Estoril: Princípa, 2006. p. 195; MIRANDA, Jorge. Liberdade religiosa em Portugal e o anteprojeto de 1997. In: MIRANDA, Jorge. *Escritos vários sobre direitos fundamentais*. Estoril: Princípa, 2006. p. 400; WEINGARTNER NETO, Jayme. Comentários ao art. 5º, VI. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; LEONCY, Léo Ferreira (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 6. tir. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014. p. 268-269; PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. *Derechos fundamentales – Derecho estadual II*. Tradução de Antônio C. Franco e Antônio Francisco Sousa. Lisboa: Universidade Lusíada, 2008. p. 164 e ss.; ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de; ALMEIDA, Kellyne Laís Laború Alencar de. *Manual de direito constitucional*. Leme: Mizuno, 2021. p. 304.

caso de sua violação por ação ou omissão, a dimensão objetiva estabelece uma adição à funcionalidade dos direitos fundamentais, pois, como um vetor objetivo de valor reconhecido pelo arcabouço constitucional, a dimensão objetiva: i) impulsiona a criação de normas que lhes deem maior efetividade, ii) atua como bússola aos intérpretes, para que a interpretação das normas infraconstitucionais tenha afinidade com o texto constitucional, iii) permite derivar uma eficácia horizontal para impor obrigações aos particulares e iv) estabelece um dever estatal de proteção contra a ação de terceiros e, eventualmente, até de promoção.²⁰

Nesse diapasão, os direitos fundamentais tornam-se realidades multifacetárias, com um conteúdo heterogêneo e complexo, a abrigo posições e situações jurídicas diversas, as quais se correlacionam a deveres estatais de respeito, proteção e promoção, o que implica a extração de deveres negativos e positivos do Estado.²¹

Entrementes, gera-se ao Estado – e a terceiros, nos casos em que se deduzir uma eficácia horizontal dos direitos fundamentais – o dever de abstenção, um dever de não embarçar o exercício dessas faculdades. Obviamente, porque a consciência ainda é reduto inalcançável às ações de terceiros – a não ser, talvez, por utilização de drogas ou procedimentos médicos invasivos –, esse dever negativo também se traduz no mandamento de proibição de tratamento discriminatório, sancionador ou coercitivo a qualquer pessoa apenas por possuir ou não alguma convicção religiosa (art. 5º, VIII). Ademais, exsurge o dever positivo de proteger essa liberdade, por meio de criação de normas infraconstitucionais e de instituições e procedimentos.²²

Sem embargo, nenhum direito é absoluto, de sorte que é preciso que ele se submeta a restrições. As restrições são normas, de origem constitucional ou não, que diminuem o âmbito de proteção do direito fundamental ao excluir determinadas ações ou omissões da salvaguarda normativa; em sentido amplo, incluem-se, por

²⁰ Sobre a dimensão objetiva, SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. 166 e ss.; ALMEIDA, Kellyne Laís Laburú Alencar de. *O paradoxo dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2014. p. 133 e ss.

²¹ A respeito da estrutura complexa e heterogeneidade do conteúdo dos direitos fundamentais, remete-se a ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2009. p. 142-144; ALEXANDRINO, José de Melo. *A estruturação do sistema de direitos, liberdades e garantias na Constituição portuguesa – A construção dogmática*. Coimbra: Almedina, 2006. v. II. p. 206-209; BARBERIS, Mauro. I conflitti fra diritti tra monismo e pluralismo etico. In: COMANDUCCI, Paolo; GUASTINI, Riccardo (Org.). *Analisi i Diritto 2005*. Ricerche di giurisprudenza analitica. [s.l.]: [s.n.], 2006. p. 7 e seguintes; FERRAJOLI, Luigi. *Principia iuris – Teoria del diritto e della democrazia*. 2. ed. Bari-Roma: Laterza, 2009. v. 2. p. 398-404.

²² Para exemplificar, o tipo penal do art. 208 do Código Penal estabelece como crime as condutas de escarnecer publicamente de alguém por alguma crença religiosa, perturbar ou impedir culto ou cerimônia de natureza religiosa e vilipendiar de maneira pública objeto ou ato de culto religioso. Pode-se, ainda, mencionar a Lei nº 7.716/89, que tipifica os crimes de discriminação ou preconceito, inclusive religioso. Finalmente, um dever de promoção desse direito já é assegurado, por exemplo, pela própria Constituição ao prever a imunidade tributária de templos no art. 150, VI, “b”. Ver, ainda, ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de; ALMEIDA, Kellyne Laís Laburú Alencar de. *Manual de direito constitucional*. Leme: Mizuno, 2021. p. 304-305.

suposto, as intervenções restritivas, isto é, o comportamento estatal que, de alguma maneira, comprima ou afete desfavoravelmente o âmbito protegido *prima facie* pela norma de direito fundamental.²³ É papel do Legislativo instituir restrições proporcionais por meio de leis, ao passo que o Judiciário pode, ao examinar eventuais conflitos normativos que envolvam direitos fundamentais, deliberar sobre a prevalência ou não de norma de direito fundamental no caso a ele submetido. As restrições e as intervenções restritivas são amparadas na necessidade de harmonização das tensões que soem existir entre os direitos fundamentais entre si e entre eles e os interesses públicos ou coletivos nas situações de regência da vida.

É por isso que, para posicionar-se a respeito do problema trazido na introdução, é necessário avaliar um dos deveres estatais (dever de laicidade, neutralidade ou imparcialidade) correlacionado à liberdade religiosa.

III Secularismo, laicidade e neutralidade

Como se percebe, o texto constitucional não utiliza a expressão “Estado laico” ou laicidade nem secularismo. Haveria diferença entre os conceitos?

Por secularismo, segundo Raquentat Júnior, compreende-se uma mundividência ideológica e filosófica, a qual se espalha como doutrina política ocidental a partir do século XIX, que apregoa a não fundação da moralidade, da educação e do Estado em princípios religiosos. Em busca da modernidade, afasta-se a religião do espaço político para que seja confinada no âmbito do privado; enraíza-se no humanismo e no iluminismo e, como ideologia, serve de lastro para outras correntes políticas e filosóficas, como o liberalismo,²⁴ republicanismo, positivismo e

²³ Alexy sustenta um conceito de restrição como norma constitucional ou compatível com a constituição (ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 281 e ss.). Reis Novais (NOVAIS, Jorge Reis. *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela constituição*. Coimbra: Coimbra, 2003. p. 192-147), por sua vez, fornece um conceito amplo de restrição, que se subdivide em restrição em sentido estrito e intervenção restritiva.

²⁴ Uma doutrina de matriz liberal moderna é a defendida por Rawls (RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Jussara Simões. Revisão técnica de Álvaro de Vita. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 252-272). Dentro da sua concepção teórica de justiça como equidade, em que se imagina uma situação hipotética de desconhecimento por parte de indivíduos racionais das suas próprias concepções e posições de que desfrutarão na sociedade, Rawls propõe que os indivíduos terminariam por reconhecer, como primeiro princípio de justiça, as liberdades básicas, entre elas as liberdades de pensamento, de crença e de prática religiosa. Por isso, faltaria ao Estado autoridade para legitimar ou não alguma associação religiosa, de sorte que não estaria em sua missão imiscuir-se em doutrinas ou assuntos religiosos, o que realça a liberdade de cada associação religiosa de auto-organização. Logo, o meio de isso se operacionalizar seria por uma atuação imparcial do Estado em relação a questões religiosas, embora não se exija dele indiferença para com a religião ou que simplesmente ela seja tolhida quando em conflito com alguma posição oficial. Assim, qualquer limitação à liberdade religiosa ou à liberdade de consciência só pode ser feita com base em evidências de que será afetada a ordem pública e por meio de argumentos ou razões públicas, ou seja,

socialismo.²⁵ Destarte, a secularização pauta-se pelo refluxo da religião da centralidade de papel que ela detinha em sociedades mais arcaicas, em razão do avanço da ciência e do progresso tecnológico e da maior urbanização e da industrialização que impactam a sociedade moderna.²⁶ Como eixo estruturante das ideias secularistas, estão a diferenciação, a racionalização e a “mundanização”: a religião é assunto de domínio particular, não coincidente com ou diferente dos demais domínios da vida social, de sorte que, no espaço público, deve-se elevar a identificação do indivíduo com a pátria ou com a nação, isto é, uma identidade cívica; sobressai-se uma visão amparada na razão e não mais apoiada em teorias teológicas ou de fé; a crença no sobrenatural perde espaço e importância na vida social.²⁷

Logo, enquanto a secularização é um processo sociocultural mais vasto e que abrange o declínio da centralidade de que a religião gozava em tempos passados em vários aspectos da vida social, Raquentat Júnior defende a tese de que a laicidade é um fenômeno político e jurídico ligado ao nascimento do Estado moderno, cuja legitimidade do exercício do poder não provém de um direito natural ou divino do governante, mas do povo. A desvinculação do Estado da religião representa a assunção de um paradigma de neutralidade e imparcialidade no trato com todas as organizações religiosas, o que significa que elas recebem um tratamento isonômico por parte do Estado, já que este não é confessional e, por suposto,

aceitáveis ou compreensíveis a todos e baseados em idiossincrasias partilháveis por todos, o que significa que não estão amparados em discursos metafísicos, até porque aí haveria o privilégio indevido para uma das cosmovisões em detrimento de outras. Ver, ainda, ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de; ALMEIDA, Kellyne Laís Laburú Alencar de. *Manual de direito constitucional*. Leme: Mizuno, 2021. p. 306.

²⁵ RANQUETAT JÚNIOR, Cesar Alberto. *Laicidade à brasileira: um estudo sobre a controvérsia em torno da presença de símbolos religiosos em espaços públicos*. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. p. 16-19. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/54437/000850912.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 1º maio 2020. Ver, ainda, BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 198; ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de; ALMEIDA, Kellyne Laís Laburú Alencar de. *Manual de direito constitucional*. Leme: Mizuno, 2021. p. 305-310. Para uma diversidade de conceitos de secularismo, inclusive como doutrina constitucional, remete-se a ZUCCA, Lorenzo. Lautsi: A Commentary on a decision by the ECtHR Grand Chamber. *International Journal of Constitutional Law*, v. 11, n. 1, p. 218-229, 2013. p. 222.

²⁶ RANQUETAT JÚNIOR, Cesar Alberto. *Laicidade à brasileira: um estudo sobre a controvérsia em torno da presença de símbolos religiosos em espaços públicos*. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. p. 16-17. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/54437/000850912.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 1º maio 2020; ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de; ALMEIDA, Kellyne Laís Laburú Alencar de. *Manual de direito constitucional*. Leme: Mizuno, 2021. p. 305-310.

²⁷ RANQUETAT JÚNIOR, Cesar Alberto. *Laicidade à brasileira: um estudo sobre a controvérsia em torno da presença de símbolos religiosos em espaços públicos*. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. p. 17 e ss. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/54437/000850912.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 1º maio 2020. Ver, ainda, ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de; ALMEIDA, Kellyne Laís Laburú Alencar de. *Manual de direito constitucional*. Leme: Mizuno, 2021. p. 305-310.

não pode dar preferência a uma denominação ou doutrina religiosa qualquer.²⁸ No entanto, é comum que o tema seja tratado como secularismo em países de língua anglo-saxônica e como laicidade em países de línguas neolatinas, segundo Oro.²⁹

De qualquer forma, é assente que se deve reconhecer que, em primeiro lugar, se é fato que a laicidade e o secularismo amparam política e juridicamente a cobrança de uma postura estatal mais neutra em matéria religiosa, ou seja, de não preferir nenhuma crença no sagrado em detrimento de outra, é inequívoco que não sejam doutrinas isentas de valor. Nesse sentido, a laicidade e a visão secular permitem a construção de aparatos teóricos e político-jurídicos que acomodam diversas cosmovisões diferentes, o que as conecta com o pluralismo, a diversidade e a maior amplitude para o exercício da liberdade religiosa, justamente por não favorecer uma em particular.³⁰

Em segundo, percebe-se que há graus ou intensidades no secularismo e na laicidade, porquanto, a partir deles, é possível que surjam diferentes tipos de relações entre Estados e igrejas.³¹

²⁸ A ideia do parágrafo baseia-se em RANQUETAT JÚNIOR, Cesar Alberto. *Laicidade à brasileira*: um estudo sobre a controvérsia em torno da presença de símbolos religiosos em espaços públicos. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. p. 16-19. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/54437/000850912.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 1º maio 2020. Ver, ainda, ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de; ALMEIDA, Kellyne Laís Laburú Alencar de. *Manual de direito constitucional*. Leme: Mizuno, 2021. p. 305-310.

²⁹ Apud RANQUETAT JÚNIOR, Cesar Alberto. *Laicidade à brasileira*: um estudo sobre a controvérsia em torno da presença de símbolos religiosos em espaços públicos. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. p. 20-21. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/54437/000850912.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 1º maio 2020. O conceito de laicidade assim exposto assimila-se ao de secularismo na acepção de “doutrina constitucional” de Zucca (ZUCCA, Lorenzo. Lautsi: A Commentary on a decision by the ECtHR Grand Chamber. *International Journal of Constitutional Law*, v. 11, n. 1, p. 218-229, 2013. p. 222), o qual assevera que secularismo pode ser entendido também como uma ideologia, visão de mundo ou atitude científica antagonista à religião. O conceito de laicidade exposto no texto coincide com o de secularismo proposto por KYRITSIS, Dimitrios; TSAKYRAKIS, Stavros. Neutrality in the classroom. *International Journal of Constitutional Law*, v. 11, n. 1, p. 200-217, 2013. p. 206, os quais retiram a *laïcité* francesa como uma das diferentes derivações de secularismo.

³⁰ RANQUETAT JÚNIOR, Cesar Alberto. *Laicidade à brasileira*: um estudo sobre a controvérsia em torno da presença de símbolos religiosos em espaços públicos. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. p. 21. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/54437/000850912.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 1º maio 2020; ZUCCA, Lorenzo. Lautsi: A Commentary on a decision by the ECtHR Grand Chamber. *International Journal of Constitutional Law*, v. 11, n. 1, p. 218-229, 2013. p. 223-224. A propósito, no caso Lautsi, julgado pela Corte Europeia de Direitos do Homem, um dos fundamentos da maioria que se formou para não determinar a exclusão dos crucifixos das escolas italianas foi justamente que o secularismo não era uma visão neutra, de modo que optar por essa visão em detrimento de outra, que permite a presença de símbolos religiosos nas escolas, falaria no dever de neutralidade, o que foi bastante criticado por Zucca. Ver, ainda, ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de; ALMEIDA, Kellyne Laís Laburú Alencar de. *Manual de direito constitucional*. Leme: Mizuno, 2021. p. 305-310.

³¹ RANQUETAT JÚNIOR, Cesar Alberto. *Laicidade à brasileira*: um estudo sobre a controvérsia em torno da presença de símbolos religiosos em espaços públicos. Tese (Doutorado em Antropologia Social) –

A relação entre igreja e Estado pode ser construída sem qualquer influência de base secular, como ocorre nos regimes de confusão entre o temporal ou secular e o espiritual, como ilustram os exemplos do Vaticano e da Roma antiga e, no extremo, das teocracias. Por outro lado, uma outra forma de relacionar-se são os regimes cujos Estados adotam uma igreja ou credo religioso oficial, como acontece na Inglaterra e na Dinamarca, embora ali haja ampla liberdade religiosa.³²

No entanto, em países com maior acento da ideologia secular ou laica, destacam-se basicamente dois grandes modelos:³³ a) regimes em que há separação mais estrita entre Estado e igrejas, como ocorre nos Estados Unidos³⁴ e na França,³⁵

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. p. 20-21. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/54437/000850912.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 1º maio 2020; KYRITSIS, Dimitrios; TSAKYRAKIS, Stavros. Neutrality in the classroom. *International Journal of Constitutional Law*, v. 11, n. 1, p. 200-217, 2013. p. 205 e ss.; ZUCCA, Lorenzo. Lautsi: A Commentary on a decision by the ECtHR Grand Chamber. *International Journal of Constitutional Law*, v. 11, n. 1, p. 218-229, 2013. p. 224 e ss.; ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de; ALMEIDA, Kellyne Laís Laburú Alencar de. *Manual de direito constitucional*. Leme: Mizuno, 2021. p. 305-310.

³² Sobre as ideias do parágrafo, conferir ROBERT, Jacques. La liberté de religion, de pensée et de croyance. In: CABRILLAC, Rémy; FRISON-ROCHE, Marie-Anne; REVET, Thierry (Coord.). *Libertés et droits fondamentaux*. 16. ed. Paris: Dalloz, 2010. p. 396.

³³ ROBERT, Jacques. La liberté de religion, de pensée et de croyance, p. 396ss; DíEZ-PICAZO, Luís Maria. *Sistema de derechos fundamentales*. 3. ed. Madrid: Thomson/Civitas, 2008. p. 254 e seguintes; WEINGARTNER NETO, Jayme. Comentários ao art. 19, I. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; LEONCY, Léo Ferreira (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 6. tir. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014. p. 707 e ss.; ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de; ALMEIDA, Kellyne Laís Laburú Alencar de. *Manual de direito constitucional*. Leme: Mizuno, 2021. p. 305-310.

³⁴ Nos Estados Unidos, a primeira emenda trouxe tanto a proibição de o Estado manter ou apoiar qualquer igreja (*establishment clause*) como assegurou a liberdade religiosa (*free exercise clause*). A leitura preponderante do modelo é, na conhecida expressão de Thomas Jefferson, que a Constituição estadunidense estabeleceu um “muro” que separa o religioso do político, como mostra Beatty (BEATTY, David M. *The ultimate rule of law*. Reprinted. New York: Oxford University Press, 2010. p. 36 e ss.). Beatty aponta que a interpretação da Suprema Corte das cláusulas é que elas estabelecem diferentes regras, para serem aplicadas a diferentes tipos de questão. Logo, como a abordagem dada pela Corte é mais interpretativista do que pragmática ou consequencialista, aposta-se na distinção categórica e na aplicação dessas regras observando apenas os fins e objetivos da medida legal ou da política ou programa escrutinado, sem avaliar o próprio meio em si e se ele é proporcional. Por isso, se houver no objetivo estatal qualquer finalidade religiosa, por mais benéfico que seja, ele é considerado ilícito independentemente das consequências. Por outro lado, embora a leitura jurídica predominante seja da separação estrita entre as esferas político-jurídicas e religiosa, nota-se que a sociedade americana é fortemente influenciada por doutrinas religiosas, com ampla participação nos debates públicos de associações religiosas (RANQUETAT JÚNIOR, Cesar Alberto. *Laicidade à brasileira: um estudo sobre a controvérsia em torno da presença de símbolos religiosos em espaços públicos*. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. p. 23. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/54437/000850912.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 1º maio 2020). Ver, ainda, ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de; ALMEIDA, Kellyne Laís Laburú Alencar de. *Manual de direito constitucional*. Leme: Mizuno, 2021. p. 308.

³⁵ Na França, a laicidade foi instituída por lei em 1905, que determinou a separação da Igreja e do Estado, com proibição de subvenções regulares a cultos religiosos. A Constituição de 1958 define a República francesa como laica. O Conselho de Estado francês havia reconhecido a possibilidade de alunos portarem símbolos religiosos, desde que, pela sua natureza ou característica própria, não sejam provocativos ou exerçam algum tipo de pressão sobre a consciência alheia; da mesma forma, o Conselho de Estado

nos quais, além da não confessionalidade do Estado e da liberdade religiosa, interdita-se que ele mantenha relações oficiais com qualquer confissão religiosa como regra geral; b) Estados que adotam teoricamente a separação, porém permitem a manutenção de relações de colaboração com as diferentes associações religiosas, cujos exemplos são Brasil, Portugal, Espanha, Alemanha e tantos outros.

Justamente porque a laicidade e o secularismo consolidam-se consoante valores e tradições embebidos no arcabouço jurídico e político, sua extensão de notativa variará conforme a sociedade que os abraça e de acordo com o sistema político-jurídico de cada país. O corolário dessa asserção é que o dever de neutralidade ou imparcialidade, por conseguinte, também variará por essa mesma razão, conforme modelo adotado no sistema político-jurídico e consoante as tradições histórico-culturais partilhadas por cada sociedade.³⁶

Tome-se o exemplo de orações em estabelecimentos estatais. A Suprema Corte dos Estados Unidos tem uma linha de jurisprudência a consubstanciar um dever de neutralidade mais robusto, por exemplo, a sustentar que a primeira emenda proíbe a realização de orações, mesmo que ecumênicas e não obrigatórias, em escolas públicas. Em *Lee v. Weisman*,³⁷ de 1992, a Suprema Corte repetiu o teste

decidiu que os alunos poderiam expressar suas convicções religiosas, contanto que não fosse de maneira agressiva ao pensamento alheio ou proselitista ou propagandista de seu culto ou atentasse contra a saúde e ordem pública. Porém, em 2004, houve a aprovação de uma lei, que optou por proibir todos os símbolos religiosos ostensivos. Sobre a ideia do parágrafo e as observações críticas de que a legislação atingirá apenas alguns seguimentos religiosos minoritários e de que não terá resultado no sentido de aliviar o fardo dos diretores, remete-se a ROBERT, Jacques. La liberté de religion, de pensée et de croyance. In: CABRILLAC, Rémy; FRISON-ROCHE, Marie-Anne; REVET, Thierry (Coord.). *Libertés et droits fondamentaux*. 16. ed. Paris: Dalloz, 2010. p. 396 e seguintes. Não obstante, mesmo a *laïcité française* não interdita totalmente qualquer tipo de relação entre Estado e Igreja: em algumas regiões da França, há algumas escolas confessionais cristãs e judaicas que recebem subsídios estatais; na Alsácia, por exemplo, padres e rabinos recebem pagamento pelo Estado; há permissão de ritos religiosos em cemitérios públicos; até mesmo uma missa foi organizada pela República Francesa para homenagear o Ex-Presidente Mitterrand (RANQUETAT JÚNIOR, Cesar Alberto. *Laicidade à brasileira: um estudo sobre a controvérsia em torno da presença de símbolos religiosos em espaços públicos*. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. p. 23. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/54437/000850912.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 1^a maio 2020). Por fim, reconhecendo que agentes públicos também são titulares de direitos fundamentais, embora a pontuar a possibilidade de restrições, menciona-se LEVINET, Michel. *Droits et libertés fondamentaux*. Paris: PUF, 2010. p. 56-59, o qual salienta, dentro do contexto francês de laicidade, o dever de os agentes públicos não efetuarem qualquer tipo de ativismo religioso. Ver, ainda, ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de; ALMEIDA, Kellyne Laís Laburú Alencar de. *Manual de direito constitucional*. Leme: Mizuno, 2021. p. 308-309.

³⁶ Sobre a reflexão do parágrafo, conferir ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de; ALMEIDA, Kellyne Laís Laburú Alencar de. *Manual de direito constitucional*. Leme: Mizuno, 2021. p. 309.

³⁷ *Lee et al. v. Weisman*, 505 U.S. 577, de 1992. A Corte, por apertada maioria, reafirmou os precedentes anteriores de tolher orações em escolas públicas. No caso concreto, o pai de uma aluna de escola pública de Providence (Rhode Island), que tinha quatorze anos à época, demandou judicialmente uma ordem para que não fosse realizada qualquer oração ou dada bênção na cerimônia de graduação de sua filha. Não obteve sucesso na primeira instância, de forma que sua filha participou da cerimônia, na qual os atos religiosos ocorreram. A oração, pelo que consta dos fatos analisados, foi dada de maneira ecumênica e não sectária e não era obrigatória, pois era possível ao aluno não participar da colação e, ainda assim,

erigido em *Lemon v. Kurtzman*, no sentido de que a lei, para satisfazer o requisito de validade da *establishment clause*, deveria: i) ter um propósito secular e não religioso, ii) não produzir, como efeito principal, um favorecimento ou uma inibição da religião; iii) não gerar um envolvimento excessivo do governo com a religião.

Situação análoga foi enfrentada pelo Tribunal Constitucional Federal alemão. Ao revés do jaez do acórdão do seu congênere estadunidense, no caso conhecido como “oração na escola”,³⁸ o Tribunal entendeu que orações curtas e ecumênicas e voluntárias, sem privilegiar um credo específico, não ofendiam a liberdade religiosa dos ateus ou de credos diversos, a não ser que o caso concreto revelasse que haveria, de fato, algum tipo de discriminação ou constrangimento endereçado a quem não participasse da oração.

receber seu diploma posteriormente. Para a Corte, o mero fato de estar no local já representa uma forma de coerção ou pressão, mesmo que sutil, à liberdade de quem não crê ou discorda do ato religioso. Outrossim, a maioria considerou decisivo o maior risco de que crianças e adolescentes, em razão da idade, sejam influenciados pelo ato religioso, o que não ocorreria por exemplo caso se estivesse em um ambiente adulto e donde se pudesse sair sem precisar dar maiores explicações. Nesse sentido, os votos da linha majoritária sustentaram o *distinguishing* do caso *Marsh v. Chambers*, 463 U.S. 783, que não proibiu a prática tradicional do Parlamento de Nebraska de abrir cada uma de suas sessões com uma oração dada por um capelão pago com recursos públicos. Também considerou que, diante do tipo de evento (cerimônia de colação), que é muito tradicional, não havia uma alternativa realmente aceitável a quem se opusesse ao ato religioso. Ver, ainda, ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de; ALMEIDA, Kellyne Laís Laburú Alencar de. *Manual de direito constitucional*. Leme: Mizuno, 2021. p. 312.

³⁸ BVerfGE 52, 223, de 1979. A versão em inglês do acórdão encontra-se em BRÖHMER, Jürgen; SPITZKATZ (Ed.). *60 Years German Basic Law: The German Constitution and its Court Landmark decisions of the Federal Constitutional Court of Germany in the Area of Fundamental Rights*. 2. ed. Ampang (Malaysia): The Malaysian Current Law Journal, 2012. p. 287 e seguintes. O Tribunal Constitucional decidiu em conjunto duas reclamações constitucionais: i) no primeiro caso, após petição dirigida ao diretor da escola rural em um distrito de Hesse, ele determinou a não realização de orações nas salas de aula da prole dos pais requerentes, o que foi desafiado judicialmente por outros pais. O Tribunal Constitucional Federal reverteu a decisão do Tribunal Constitucional de Hesse, que mantinha proibida a realização de orações nas escolas, em razão de que essa prática ofenderia a liberdade negativa das crianças e dos pais que com ela dissentssem, mesmo que elas fossem voluntárias; ii) manteve a decisão da Superior Corte Administrativa, que decidiu que não consubstanciava violação à liberdade religiosa e de consciência dos discentes e pais a realização de orações voluntárias. As orações haviam sido proscritas em ato administrativo após petição de pais de alunos e a Corte Administrativa reformou a decisão. O Tribunal Constitucional, após lembrar precedente de 1975, que reconheceu a constitucionalidade de manutenção por Estados federados germânicos de escolas públicas confessionais interdenominacionais, frisou que era competência discricionária de cada Estado conceber a programação escolar, ou seja, poderia o Estado formatar o calendário e a programação escolar contendo ou não orações na jornada escolar. Logo, não haveria direito subjetivo à realização de orações. Caso o Estado estipulasse a prática de orações, elas deveriam não violar a faceta negativa da liberdade religiosa, de forma que a participação deve ser voluntária e não imposta, vedados quaisquer tipos de pressão ou discriminação a quem opte por não participar. Também acentuou que a oração em si não poderia favorecer um credo específico. Finalmente, a Corte salientou que o art. 4º da Constituição alemã, que estabelece o direito de liberdade de consciência e de crença, deve ser interpretado de sorte a reconhecer um direito de poder expressar sua fé em público, bem como asseverou que liberdade religiosa, tanto a negativa como a positiva, pode ser restringida por medida legal ou provocar colisões entre si que demandarão apreciação judicial para verificar qual prepondera. Ver, ainda, ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de; ALMEIDA, Kellyne Laís Laburú Alencar de. *Manual de direito constitucional*. Leme: Mizuno, 2021. p. 312-313.

O art. 19, I, da Constituição Federal preconiza a relação de separação entre Estado e confissões religiosas, embora permita ações de colaboração em persecução do interesse público. Logo, o Estado brasileiro não é confessional, porém também não é antirreligioso: o próprio preâmbulo remete à proteção de Deus e, a par de consagrar a liberdade religiosa, permite ações colaborativas estatais com diferentes igrejas para o atendimento de um interesse coletivo.

Outrossim, em relação ao contexto social e cultural brasileiro, as tradições de matriz cristã são historicamente respeitadas ou cultuadas pela maioria da sociedade brasileira, como é de senso comum. Basta verificar inúmeros feriados oficiais de origem religiosa, além de alguns entes federados (alguns municípios e estados) serem denominados com o nome de santos cristãos.

Portanto, é de rejeitar-se uma versão mais extrema de secularismo/laicidade: o laicismo, de verniz antirreligioso, que almeja expurgar da arena pública qualquer debate de temas ou considerados de natureza religiosa ou com base em opiniões religiosas. O sistema de cooperação é compatível com a participação das associações religiosas nos debates públicos e a liberdade fundamental de religião assegura a ostentação da sua crença em locais públicos.³⁹

Contudo, mesmo que esse ponto seja aceito, ele não responde categoricamente o problema levantado na introdução: saber se e em que extensão agentes públicos podem ou não expressar sua crença em eventos públicos oficiais. Para tanto, avança-se para o próximo tópico.

IV O exercício da liberdade religiosa por agentes públicos e suas restrições

Acertada a premissa da universalidade do direito de liberdade religiosa, é imperioso concluir que também os agentes públicos são titulares dessa liberdade, a qual, como visto, pode e deve ser objeto de restrição por iniciativa do Legislativo, proibido o excesso de intervenção. A liberdade religiosa também pode sofrer algum tipo de intervenção restritiva caso haja colisão com outras normas que protejam direitos fundamentais ou bens ou interesses coletivos.

A expressão da religiosidade por agente público em eventos oficiais interfere na liberdade religiosa de terceiros? Com a adoção de um suporte fático amplo, porém com a retirada de posições, faculdades e situações que, num juízo de evidência, são claramente exageradas, entende-se que sim. Afinal, a liberdade religiosa

³⁹ ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de; ALMEIDA, Kellyne Laís Laburú Alencar de. *Manual de direito constitucional*. Leme: Mizuno, 2021. p. 309-310.

compreende em seu conteúdo a faculdade de crer ou não em algo e, assim, também a posição de não estar sujeito a proselitismo de qualquer espécie, receber ou ter contato com qualquer credo religioso, por menor que seja. Logo, sempre que o agente público, em evento público oficial, manifestar algum tipo de convicção de índole religiosa, potencializará um conflito normativo entre sua liberdade religiosa e a mesma liberdade de terceiros, inclusive por força do dever de neutralidade.⁴⁰

Não obstante, uma tentativa de refutar a constituição do conflito normativo supramencionado estaria em apelar ao dever de neutralidade como uma restrição constitucional categórica ao exercício da liberdade religiosa dos agentes públicos. Com essa interpretação, jamais poderiam ser admitidas manifestações de agentes públicos de sua religiosidade em eventos oficiais, a qual seria matéria integralmente confinada à sua intimidade ou, se em âmbito público, sempre fora do exercício de suas funções. Para examinar a correção dessa possibilidade hermenêutica, que entrevê o dever de neutralidade como uma regra jurídica, deve-se voltar ao art. 19, I, da Constituição Federal.

Conforme já verificado, interdita-se o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, sua subvenção, atos de embaraço de suas liturgias ou a manutenção de relação de dependência ou aliança com credos religiosos ou com seus representantes, permitida a colaboração em prol do interesse público na forma legal. Logo, a interpretação consequente é que o Estado, enquanto instituição política, não pode criar, fundar ou adotar cultos ou igrejas como oficiais nem os apoiar materialmente por algum motivo religioso (eventuais colaborações financeiras em prol do interesse público podem ser possíveis, sem embargo). Também não pode interferir na realização dos eventos religiosos nem travar com as organizações religiosas ou com seus representantes relações de dependência ou de aliança, exceto a colaboração de interesse público.

Portanto, o que deve ser esclarecido é qual a natureza da norma que alberga a laicidade do Estado brasileiro e dispõe sobre o dever de neutralidade: é uma regra ou princípio jurídico?⁴¹

⁴⁰ Na reflexão inicial feita em ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de. Quando falar de Deus passou a ser pecado jurídico? *Jus Navigandi*, 9 jun. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58369/quando-falar-de-deus-passou-a-ser-pecado-juridico>. Acesso em: 27 nov. 2023, com base no caso concreto examinado, adotou-se a percepção de que uma curta oração no evento público, que contou com o consentimento da maioria e foi feita sem tom discriminador ou coator, seria uma afetação tão mínima ao conteúdo do direito da liberdade religiosa que sequer poderia ativar um conflito normativo. Logo, houve mudança de entendimento neste aspecto.

⁴¹ A diferença entre regras e princípios é um assunto complexo e demandaria um tratamento minucioso que não é possível neste espaço. Para fins de síntese, assume-se que ambos são normas jurídicas e a diferença entre essas categorias é quantitativa, no sentido de que os princípios possuem condições de aplicação mais indeterminadas que as regras. Considerando que todas as normas de conduta possuem três elementos (previsão ou hipótese, operador deôntico e estatuição), nas regras encontra-se uma determinação do

Em realidade, é preciso compreender que texto e norma não se confundem. De um mesmo enunciado normativo, pode-se extrair por interpretação mais de uma norma.⁴² É por isso que a norma que veda a criação ou adoção de uma igreja ou religião oficial tem natureza de regra jurídica. Sem embargo, a norma que trata da não intromissão no funcionamento de organizações religiosas é um princípio jurídico: há um dever de abstenção *prima facie*, porém, eventualmente, será preciso intervir, justamente para resguardar eventuais direitos de terceiros ou bens e interesses coletivos. As demais normas extraíveis desse enunciado, ao que parece, também ostentam natureza de princípios jurídicos.⁴³

A consequência disso é que a maior parte das normas extraídas por interpretação do art. 19, I, da Constituição Federal é apta a otimizar sua aplicação e, assim, em conjunto com o direito da liberdade religiosa – que também é um princípio jurídico – dos ateus ou dos que possuem credo religioso diverso, ativar um conflito normativo com a liberdade religiosa do agente público. Portanto, ou há a harmonização dessa tensão por meio de uma norma restritiva editada pelo Legislativo, observada a proibição do excesso por parte do Estado, ou haverá ambiente propício para que as diversas situações da vida ativem conflitos normativos que poderão ser resolvidos

gênero de conduta ou de situação de fato que ativa o elemento condicional da previsão da norma e, logo, da aplicação da regra, o que não ocorre com os princípios. Assim, as regras são comumente aplicadas por subsunção e, em caso de conflitos normativos, sua solução pode ocorrer na esfera da validade da norma jurídica, por meio da aplicação das regras da hierarquia (a superior revoga a inferior), da especialidade (norma especial prevalece sobre a geral) e da norma posterior (a posterior revoga a anterior). Eventualmente, porém, é possível que determinados conflitos normativos que se materializam em casos concretos de aplicação de diferentes regras jurídicas não possam ser sanados pelos critérios da *lex superior*, *lex specialis* e *lex posterior*, de sorte que sua solução demandará uma ponderação e, assim, uma das regras será derrotada sem perda de validade. Já os princípios têm a peculiaridade, por força das condições de aplicação mais indeterminadas, de ativar maior número de conflitos normativos, os quais normalmente são marcados pela falta de resposta do sistema jurídico por meio desses mesmos critérios, a ensejar uma ponderação. Portanto, o modo típico de aplicação de um princípio jurídico é o da ponderação, conquanto não se afaste a possibilidade de aplicação subsuntiva em casos fáceis. Abebera-se, pois, o texto na distinção proposta por David Duarte (DUARTE, David. *A norma da legalidade procedimental administrativa* – A teoria da norma e a criação de normas de decisão na discricionariedade instrutória. Coimbra: Almedina, 2006. p. 138 e ss.; DUARTE, David. An experimental essay on the antecedent and its formulation. *Scienze Giuridiche, Scienze Cognitive e Intelligenza artificiale*, v. 7, n. 16, p. 37-60, 2012. p. 51 e ss. Disponível em: <http://www.i-hex.it/articles/volume7/issue16/duarte.pdf>; DUARTE, David. Rebutting defeasibility as operative normative defeasibility. In: DIAS, Augusto da Silva et alii (Org.). *Liber Amicorum de José de Souza Brito em comemoração do 70º aniversário*. Lisboa: Almedina, 2009. p. 172 e ss.).

⁴² Para um aprofundamento da questão, que não é possível aqui, remete-se a AARNIO, Aulis. *Reason and authority: a treatise on the dynamic paradigm of legal dogmatics*. Cambridge: Ashgate, 1997. p. 144 e ss.; DUARTE, David. Linguistic objectivity in norm sentences: alternatives on literal meaning. *Ratio Juris*, v. 24, n. 2, p. 112-139, jun. 2011. p. 122-131; DUARTE, David. *A norma da legalidade procedimental administrativa* – A teoria da norma e a criação de normas de decisão na discricionariedade instrutória. Coimbra: Almedina, 2006. p. 66-68; Kelsen, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2008. p. 379 e ss.; NEVES, Marcelo. *Entre Hídra e Hércules* – Princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. 89-112.

⁴³ Ver, em menor extensão, ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de; ALMEIDA, Kellyne Laís Laburú Alencar de. *Manual de direito constitucional*. Leme: Mizuno, 2021. p. 310.

pelo Judiciário por meio da aplicação do princípio da proporcionalidade. Destarte, mesmo que se queira conformar o dever de neutralidade como mandamento de isonomia e não privilégio da religião ou de qualquer credo específico, ainda assim se trata de um princípio jurídico e não de uma regra.

Outrossim, deve-se ter em mente que não é possível simplesmente reproduzir a concepção de direito administrativo da representação do Estado por seus agentes públicos. Ou seja, é óbvio que o Estado é uma entidade impessoal e não possui *voluntas* própria, de sorte que suas ações serão conduzidas pelos agentes públicos que o (re)presentam nas diversas e respectivas competências. Porém, daí não se deduz que o agente público, por atuar em nome do Estado, fique despojado de seus direitos fundamentais. É logicamente possível preservar a liberdade dos agentes públicos nas suas respectivas esferas de competência e, ainda assim, preservar o princípio da neutralidade, o que ocorrerá sempre que a atuação concreta do agente público não se exceder a ponto de violar a liberdade religiosa de terceiros.

Como já propalado, como não há direitos absolutos, é possível que haja a edição de restrições para preservar direitos fundamentais ou resguardar bens coletivos. Os textos de direitos humanos, em geral, preveem que essa liberdade pode ser restringida legalmente no caso de risco à segurança, à ordem, à saúde ou à moral pública e mesmo para a proteção dos direitos e liberdades fundamentais dos demais.⁴⁴ Inequivocamente, os direitos fundamentais e os interesses coletivos da magnitude referida são candidatos constitucionalmente válidos para justificar a imposição de restrições.

Sem embargo, desconhece-se algum diploma legal que proíba absolutamente o exercício da liberdade religiosa por agentes públicos em eventos oficiais. A título de ilustração, a Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos da esfera federal, não traz nenhuma proibição nesse sentido.⁴⁵ Logo, nas diversas situações em que os agentes públicos pretenderem manifestar sua religiosidade em eventos oficiais, haverá um conflito normativo que pode ser resolvido por meio do Poder Judiciário.

Como há uma regra que proíbe o estabelecimento de cultos ou igrejas oficiais, fica interdita qualquer atitude estatal teleologicamente destinada a tal empreitada.

⁴⁴ Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 29, 2), Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião e nas convicções (art. 1º, 3), Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 18, 3º); Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 12, 3), Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (art. 9º, 2).

⁴⁵ Há uma norma que trata da proibição da manifestação de apreço ou desapreço na repartição (art. 117, V), a qual, porém, entende-se que não se aplica à hipótese, porque se interpreta que ela se refere a apreço ou desapreço a alguém terreno e não metafísico. Do contrário, ela poderá ser mesmo inconstitucional, por violar a liberdade religiosa dos agentes públicos de modo desproporcional, como se conclui pelo restante do texto.

Logo, os eventos oficiais não podem ser formatados e realizados com escopo primário de veneração a qualquer entidade metafísica. Mas os problemas levantados na introdução, como a realização de orações ou outras manifestações religiosas por agentes públicos durante eventos oficiais, não são alcançáveis por essa regra se essas expressões ocorrerem durante eventos que não tenham primariamente objetivo religioso. Logo, a questão a ser resolvida é: em eventos oficiais laicos, pode haver algum espaço para o agente público ou terceiros expressarem sua fé – casos de pequenas orações ou agradecimentos a Deus ou a qualquer outra divindade nesses eventos?

Já foi verificado que há uma colisão entre princípios normativos (liberdade religiosa do agente público ou do orador *versus* liberdade religiosa de descrentes ou sectários de credos diversos do orador e, no caso do agente público, também contra o princípio da neutralidade), a ser mediado pela aplicação da norma da proporcionalidade, mediante seus subtestes:⁴⁶ legitimidade do fim e do meio, idoneidade do meio, necessidade do meio e a proporcionalidade em sentido estrito. Atribui-se, na definição da intensidade do controle judicial, etapa anterior analiticamente ao escrutínio pelo teste de proporcionalidade,⁴⁷ um alto grau, em função da importância da liberdade religiosa, o que acentua o ônus de argumentação e de prova a cargo do Estado.

Logo, a colisão que se apresenta nessa situação deve tomar por parâmetro a hipótese de exigência a todos os agentes públicos de não expressar, em qualquer

⁴⁶ Em razão da vastidão da literatura sobre a estruturação do exame de proporcionalidade e seus testes, citam-se alguns expoentes. Para uma concepção de três subtestes (idoneidade, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), remete-se para ALEXY, Robert. *Balancing, constitutional review, and representation. International Journal of Constitutional Law*, v. 3, n. 4, p. 572-581, 2005. p. 572-577; ALEXY, Robert. *Derechos fundamentales, ponderación y racionalidad*. Tradução de David García Pazos. In: FERNÁNDEZ SEGADO, Francisco (Ed.). *La Constitución española en el contexto constitucional europeo*. Madrid: Dykinson, 2003. p. 1.509-1.514; BOROWSKI, Martin. *La restricción de los derechos fundamentales*. Tradução de Rodolfo Arango. *Revista Española de Derecho Constitucional*, n. 59, p. 29-56, 2000. p. 38-39. Para uma estruturação quadripartida, apontam-se PAVCNIK, Marijan; LACHMAYER, Friedrich. *The principle of proportionality (theses for discussion)*. In: SIECKMANN, Jan-Reinard (Ed.). *Legal Reasoning: the methods of balancing*. Proceedings of the special workshop “Legal Reasoning. The Methods of Balancing” held at the 24th World Congress of the International Association for Philosophy of Law and Social Philosophy (IVR), Beijing, 2009. Stuttgart: Franz Steiner Verlag/Nomos, 2010. p. 161-167; SWEET, Alec Stone; MATHEWS, Jud. *Proportionality balancing and global constitutionalism*. *Columbia Journal of Transnational Law*, v. 47, p. 73-165, 2008. p. 75-79. A esse respeito, mudou-se parcialmente a posição adotada em ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de. *Direitos fundamentais sociais e ponderação – Ativismo irrefletido e controle jurídico racional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2014. p. 87 e ss., a qual sustentava uma estruturação tripartida; em ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de. *A tutela “ponderada” do direito à saúde: proporcionalidade e seu uso na defesa contra a insuficiência de proteção estatal*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 265 e ss., já se posiciona por um exame analítico em quatro estágios.

⁴⁷ KLATT, Mathias; MEISTER, Moritz. *The constitutional structure of proportionality*. Oxford: Oxford University Press, 2014. p. 109-148.

hipótese quando no exercício das suas funções, sua fé. Esse é o meio a ser analisado. O fim está em assegurar a liberdade religiosa destoante dos demais indivíduos.

Obviamente, o fim e o meio são legítimos, porque o meio não está proibido de forma constitucionalmente expressa e o fim mira a ideia de liberdade religiosa e, pois, é uma meta constitucionalmente permitida, o que conclama que se avance aos demais estágios.

O meio, para ser idôneo, deve promover o fim ao menos em um grau mínimo. A adequação do meio é apreensível pela percepção de que uma proibição absoluta nesse sentido promove de fato a liberdade religiosa negativa dos demais, ao não os pôr em contato com religião diversa ou qualquer.

A necessidade do meio pressupõe uma comparação com outras medidas alternativas, abstratamente cogitáveis, menos agressivas ao direito fundamental colidente; para que o meio seja desnecessário, as alternativas devem satisfazer o fim na mesma intensidade que a medida objeto do controle judicial e, ao mesmo tempo, devem afetar em menor grau o direito fundamental colidente. Um candidato a ser comparado é a proibição do exercício da liberdade religiosa de agentes públicos apenas em eventos oficiais de presença obrigatória. Certamente, a permissão do exercício da liberdade religiosa pelo agente público em eventos de presença facultativa é medida menos compressora da liberdade religiosa do agente público, porém seguramente não promove o fim de resguardar a liberdade religiosa dos demais na mesma intensidade, tendo em vista que é possível que o descrente da religião professada pelo agente público fosse surpreendido com essa expressão de religiosidade e, assim, tenha tomado contato com ela a contragosto e sem nenhuma prevenção.

Logo, em sendo o meio legítimo, idôneo e necessário, resta o último teste: a proporcionalidade em sentido estrito, ocasião em que é feito um sopesamento, a fim de verificar se há maior razão de força em fazer prevalecer a liberdade religiosa do agente público ou a liberdade religiosa dos demais que com aquela discordem. Um critério a orientar é a “lei material da ponderação”:⁴⁸ quanto mais intensa for a afetação de um direito fundamental, maior deve ser a importância da satisfação do princípio colidente que o meio syndicado promove. Uma proibição ampla e irrestrita ao agente público de professar sua fé em eventos oficiais pode ser considerada de média intensidade. Afinal, embora haja uma inegável importância axiológica dessa liberdade fundamental, o que inclinaria a análise para considerar uma afetação

⁴⁸ ALEXY, Robert. Epílogo a la teoría de los derechos fundamentales. Tradução de Carlos Bernal Pulido. *Revista Española de Derecho Constitucional*, n. 66, p. 13-64, 2002. p. 32-58; ALEXY, Robert. On balancing and subsumption. A structural comparison. *Ratio Juris*, v. 16, n. 4, p. 433-449, 2003.

de severa gravidade, entende-se que a compressão é média, já que a proibição absoluta é limitada ao exercício de sua função.

A intensidade de promoção do fim, isto é, da proteção da liberdade religiosa de terceiros, por sua vez, depende da própria forma de manifestação de fé feita pelo agente público e do ambiente que a circunda. Manifestações de ataque ou desrespeitosas às cosmovisões diversas realçam a força dos argumentos em prol da vedação desse tipo de manifestação da liberdade religiosa em eventos públicos. Por outro lado, a manifestação não oral, por símbolos ou porte de indumentária ligada a alguma fé, é menos invasiva da liberdade dos descrentes que a sua expressão oral.

Obviamente, se a presença ao evento for obrigatória, por certo aumenta a importância da satisfação do fim estatal. A mesma inteligência forma-se se, embora facultativa a presença, as circunstâncias do caso concreto demonstrarem a criação de um ambiente discriminatório ou de coerção, de sorte a intimidar as pessoas a comparecer ao evento ou a acompanhar o orador na expressão religiosa.

Outro ponto que pode ser nodal para a avaliação é o próprio tempo⁴⁹ de duração da manifestação religiosa: uma avaliação da proporcionalidade da duração do evento com a da expressão de religiosidade pode ser inevitável. Quanto maior o tempo de exposição à manifestação religiosa, mais força ganham as razões que apoiam a proteção da liberdade religiosa dos descrentes.

Deveras, o sopesamento realizado aponta, em princípio, para que se conclua pela licitude do exercício da liberdade religiosa por agentes públicos em eventos oficiais caso a expressão de sua religiosidade dê-se por símbolos, uso de adereços ligados a alguma denominação religiosa ou mesmo de forma oral, desde que: i) essa manifestação ocorra com urbanidade e respeito à cosmovisão diversa; ii) no caso de expressões orais, seja de duração proporcionalmente pequena ao da duração do evento; iii) seja exercida sem ambiente discriminatório, intimidador ou coercitivo, o que se assegura pela facultatividade de presença ao evento ou, no mínimo, com a liberação dos presentes para que se retirem do recinto e a garantia de que não sofrerão qualquer tipo de perseguição ou discriminação por agentes do Estado caso assim o façam. Se isso ocorrer, o exercício da liberdade religiosa positiva e externa do agente público em eventos oficiais é constitucional, porque não reprovava no exame da proporcionalidade.

Com isso, conclui-se que pequenas orações em solenidades públicas, mormente se forem de caráter ecumênico, sem privilegiar um credo específico, se não forem obrigatórias nos quesitos de participação e presença, são permitidas

⁴⁹ SAMPAIO, Jorge Ferreira. Proportionality in its narrow sense and measuring the intensity of restrictions on fundamental rights. In: DUARTE, David; SAMPAIO, Jorge Silva (Ed.). *Proportionality in law – An analytical perspective*. Cham: Springer, 2018. p. 103-106.

constitucionalmente. O mesmo raciocínio abrange a organização de eventos ecumênicos em repartições públicas, especialmente se forem fora do horário de expediente, bem como a menção ou agradecimento a Deus ou a outra entidade metafísica em cerimônias de posse ou colação de grau.

A forma de ponderar, aliás, encontra paralelo e consonância com alguns precedentes importantes, observadas as devidas reservas de natureza metodológica, sobretudo por ter faltado uma estruturação da argumentação pelas etapas analíticas fornecidas pelo teste de proporcionalidade. Além do caso das orações nas escolas decidido pelo Tribunal Constitucional Federal alemão, já referido no tópico anterior, podem-se invocar os precedentes do caso do ensino religioso nas escolas públicas, julgado pelo Supremo Tribunal Federal,⁵⁰ e do caso Lautsi contra Itália,⁵¹ deliberado pela Corte Europeia de Direitos Humanos. Nesses casos, fica visível que a laicidade não pode ser usada como pretexto para reescrever a história

⁵⁰ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439/DF, relator para acórdão Ministro Alexandre de Moraes. O voto vencedor inaugurou divergência do relator, Ministro Luís Roberto Barroso, o qual votou no sentido de que o ensino religioso em escolas públicas, expressamente previsto na Constituição Federal, não pode ser confessional ou interconfessional. O voto vencedor, porém, salientou, com razão, que o Estado não era antirreligioso e que o ensino de religião sob um viés não confessional configuraria história ou sociologia da religião, mas não ensino religioso. Logo, o ensino religioso confessional ou interconfessional não está proibido constitucionalmente. Outro ponto importante, lembrado no voto do Ministro Gilmar Mendes, é a liberdade de educar seus filhos conforme suas convicções, inclusive religiosas, o que é um direito humano amplamente reconhecido nos textos internacionais. O ponto nevrálgico da decisão, tal como ocorreu no caso das orações nas escolas do Tribunal Constitucional Federal alemão, girou em torno da facultatividade do ensino religioso, fator que, segundo a maioria, respeitaria o dever de neutralidade e a própria laicidade do Estado. Os votos, de modo geral, reconhecem que a liberdade religiosa garante o direito de manifestar sua fé publicamente. Ver, ainda, ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de; ALMEIDA, Kellyne Laís Laburú Alencar de. *Manual de direito constitucional*. Leme: Mizuno, 2021. p. 313-314.

⁵¹ A Corte Europeia, pela Grande Câmara, reverteu decisão anterior da própria Corte dada por uma de suas Câmaras, de modo que decidiu que estava sob margem de apreciação do Estado italiano manter ou não crucifixos nas salas de aula das escolas públicas italianas e permitiu a prática da Itália de mantê-los. A Corte sustenta que a liberdade de crença pode ser exercitada em ambientes públicos ou privados e que os crucifixos não tolhem que outros exercitem ou não fé divergente do modo que quiserem. Para tanto, a Corte fez uma diferenciação entre “símbolos passivos” e “símbolos ativos”; sem embargo, mesmo que a fala pudesse ser configurada como um “símbolo ativo”, o restante da fundamentação evidencia que a neutralidade estatal e o caráter laico do Estado não são combustíveis para renegar a influência histórico-cultural que o catolicismo exerceu e exerce na sociedade italiana. O maior fundamento da decisão é que não se pode impor uma religião a quem quer que seja nem tolher as pessoas de discordar de qualquer religião ou de rejeitar Deus. Para uma crítica a esse julgado, mencionam-se ZUCCA, Lorenzo. Lautsi: A Commentary on a decision by the ECtHR Grand Chamber. *International Journal of Constitutional Law*, v. 11, n. 1, p. 218-229, 2013. p. 218 e ss.; KYRITSIS, Dimitrios; TSAKYRAKIS, Stavros. Neutrality in the classroom. *International Journal of Constitutional Law*, v. 11, n. 1, p. 200-217, 2013. p. 200 e ss. Enquanto os últimos criticam todo o conteúdo da decisão e discordam da conclusão da Corte, Zucca contesta a visão de secularismo proposta pela maioria da Corte e o fundamento vencedor de que favorecer o secularismo seria divergir da neutralidade. No entanto, Zucca não caminha na vereda de rejeitar os crucifixos *tout court*, pois entende que deveria a Corte ter instado o Estado italiano a apresentar juridicamente um mecanismo de isenção para ateus e descrentes do catolicismo, o que, à partida, permitiria a sua manutenção. Ver, ainda, ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de; ALMEIDA, Kellyne Laís Laburú Alencar de. *Manual de direito constitucional*. Leme: Mizuno, 2021. p. 313.

e a cultura de um Estado e, assim, apagar os laços de tradição histórico-culturais existentes da religião com a comunidade de cada país. Propiciado um ambiente não discriminador e tolerante,⁵² compatibiliza-se o exercício dessa faceta de liberdade religiosa pelos agentes públicos sem censura constitucional.

Considerações finais

A título de epílogo, articulam-se as seguintes conclusões em síntese:

- A) A liberdade religiosa é um direito fundamental de titularidade universal, o qual pode e deve ser restringido para a proteção de outros direitos fundamentais ou bens ou interesses coletivos por meio de atos legais, bem como

⁵² Sobre tolerância, mencionam-se Locke, Rousseau, Bobbio e Rawls. Segundo Locke (LOCKE, John. *A letter concerning toleration*. Tradução de William People. [s.l.]: [s.n.], 1689. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/mc000173.pdf>. Acesso em: 5 maio 2020), a tolerância não deveria ser dada, entre outros, aos ateus e aos que ensinam a intolerância em matérias de religião, aos que concedem à religião qualquer privilégio ou poder sobre outros em assuntos civis e aos que desafiam a autoridade que não participa de sua comunidade eclesiástica por questão ou motivo religioso. Enquanto que os demais poder-se-iam resumir à fórmula de “intolerância com os intolerantes”, em relação aos ateus Locke justifica que uma pessoa sem fé em Deus não seria digna de confiança e não respeitaria juramentos, promessas ou contratos. Rousseau (ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Penguin Classics/Companhia das Letras, 2011. p. 198-199), que não apartava a intolerância religiosa da civil, defendia que não seria possível ter uma religião nacional exclusiva, de modo que se deveria ter tolerância com as religiões tolerantes, desde que seus dogmas não prescrevassem desobediência aos deveres dos cidadãos; no entanto, os que professavam a fé de que só a sua igreja salvava deveriam ser banidos. Bobbio (BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 196 e seguinte) concebe que o único critério razoável é de estender a tolerância a todos, menos aos intolerantes, embora reconheça que, em termos práticos, é de difícil realização e que não pode ser aceito sem reservas. Bobbio pontua que tratar o intolerante com intolerância pode não ter efeitos práticos, porque a confiança na tolerância baseia-se também na validade da pluralidade de mundividências e opiniões, de sorte que seja talvez politicamente oportuno – e não censurável eticamente – aceitar reduzir a liberdade – e não a suprimir – até o ponto em que não ameace a liberdade dos tolerantes. Logo, decidir pela intolerância total com os intolerantes ou pela tolerância parcial dependerá do contexto histórico. Finalmente, Rawls (RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Jussara Simões. Revisão técnica de Álvaro de Vita. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 252-272) afirma que os adeptos a uma seita intolerante, embora não possam reclamar da intolerância dos demais para com ela, podem ter sua liberdade restringida se houver fundado risco à segurança pessoal dos tolerantes e à ordem pública e à segurança das próprias instituições que preservam as liberdades básicas. De um modo mais otimista que Bobbio, que não espera que os intolerantes reconheçam o valor ético da tolerância, Rawls acredita que, proporcionada uma sociedade de liberdade e estável, é possível que os intolerantes passem a compreender ou a comprometer-se com uma Constituição que lhes assegure essa liberdade. Logo, enquanto que Bobbio não adere completamente a Rousseau, Rawls discorda dele sobre como tratar as seitas intolerantes. Acompanha-se Rawls e Bobbio no sentido da possibilidade de restringir a liberdade religiosa dos intolerantes se houver risco a direito de terceiros ou a interesses coletivos, bem como se compreende que, a depender do contexto, é possível que as restrições sejam mais severas. Porém, entre as duas decisões possíveis na visão de Bobbio, conforme contexto histórico (intolerância com os intolerantes ou tolerância parcial), tende-se a acompanhar Rawls nesse patamar. Ver, ainda, ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de; ALMEIDA, Kellyne Laís Laburú Alencar de. *Manual de direito constitucional*. Leme: Mizuno, 2021. p. 141.

pode propiciar situações de colisões normativas que deverão ser solvidas pelo Judiciário.

- B) O Estado brasileiro não é confessional, mas também não é antirreligioso. Logo, o modelo de colaboração, adotado no art. 19, I, da Constituição Federal, e a tradição histórico-cultural brasileira propiciam um dever de neutralidade mais enfraquecido que o dever propugnado por outros sistemas político-jurídicos que adotam a laicidade em graus mais acentuados que o regime nacional.
- C) Do enunciado normativo do art. 19, I, da Constituição Federal, extrai-se mais de uma norma. O dever de neutralidade é concebido como um princípio jurídico. Apenas o dever de não fundar ou adotar igrejas ou cultos como oficiais é uma regra jurídica.
- D) A expressão da religiosidade por agentes públicos em eventos oficiais ativa um conflito normativo com a liberdade religiosa dos demais e com o princípio da neutralidade, o que reclama a solução pela norma da proporcionalidade e seus subtestes: legitimidade do fim e do meio, idoneidade do meio, necessidade do meio e proporcionalidade em sentido estrito.
- E) A resposta conclusiva estará na etapa da proporcionalidade em sentido estrito. O sopesamento realizado aponta, em princípio, para que se conclua pela licitude do exercício da liberdade religiosa por agentes públicos em eventos oficiais caso a expressão de sua religiosidade se dê por símbolos, uso de adereços ligados a alguma denominação religiosa ou mesmo de forma oral, desde que: i) essa manifestação ocorra com urbanidade e respeito à cosmovisão diversa; ii) no caso de expressões orais, seja de duração proporcionalmente pequena ao da duração do evento; iii) seja exercida sem ambiente discriminatório, intimidador ou coercitivo, o que se assegura pela facultatividade de presença ao evento ou, no mínimo, com a liberação dos presentes para que se retirem do recinto e a garantia de que não sofrerão qualquer tipo de perseguição ou discriminação por agentes do Estado caso assim o façam. Se isso ocorrer, o exercício da liberdade religiosa positiva e externa do agente público em eventos oficiais é constitucional, porque não reprovada no exame da proporcionalidade.

Referências

AARNIO, Aulis. *Reason and authority: a treatise on the dynamic paradigm of legal dogmatics*. Cambridge: Ashgate, 1997.

ALEXANDRINO, José de Melo. *A estruturação do sistema de direitos, liberdades e garantias na Constituição portuguesa* – A construção dogmática. Coimbra: Almedina, 2006. v. II.

ALEX, Robert. Balancing, constitutional review, and representation. *International Journal of Constitutional Law*, v. 3, n. 4, p. 572-581, 2005.

ALEX, Robert. Derechos fundamentales, ponderación y racionalidad. Tradução de David García Pazos. In: FERNÁNDEZ SEGADO, Francisco (Ed.). *La Constitución española en el contexto constitucional europeo*. Madrid: Dykinson, 2003. p. 1.505-1.514.

ALEX, Robert. Epílogo a la teoría de los derechos fundamentales. Tradução de Carlos Bernal Pulido. *Revista Española de Derecho Constitucional*, n. 66, p. 13-64, 2002.

ALEX, Robert. On balancing and subsumption. A structural comparison. *Ratio Juris*, v. 16, n. 4, p. 433-449, 2003.

ALEX, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Kellyne Laís Laburú Alencar de. *O paradoxo dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2014.

ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de. *A tutela "ponderada" do direito à saúde: proporcionalidade e seu uso na defesa contra a insuficiência de proteção estatal*. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de. *Direitos fundamentais sociais e ponderação – Ativismo irrefletido e controle jurídico racional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2014.

ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de. Por um Estado laico e por uma sociedade tolerante. *Campograndenews*, Campo Grande, 30 maio 2017. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/artigos/por-um-estado-laico-e-por-uma-sociedade-tolerante>. Acesso em: 27 nov. 2023.

ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de. Quando falar de Deus passou a ser pecado jurídico? *Jus Navigandi*, 9 jun. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58369/quando-falar-de-deus-passou-a-ser-pecado-juridico>. Acesso em: 27 nov. 2023.

ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de; ALMEIDA, Kellyne Laís Laburú Alencar de. *Manual de direito constitucional*. Leme: Mizuno, 2021.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2009.

BARBERIS, Mauro. I conflitti fra diritti tra monismo e pluralismo etico. In: COMANDUCCI, Paolo; GUASTINI, Riccardo (Org.). *Analisi i Diritto 2005*. Ricerche di giurisprudenza analitica. [s.l.]: [s.n.], 2006. p. 1-20.

BEATTY, David M. *The ultimate rule of law*. Reprinted. New York: Oxford University Press, 2010.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOROWSKI, Martin. La restricción de los derechos fundamentales. Tradução de Rodolfo Arango. *Revista Española de Derecho Constitucional*, n. 59, p. 29-56, 2000.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.439/DF. *Diário Oficial Eletrônico*, 21 jun. 2018.

BRÖHMER, Jürgen; SPITZKATZ (Ed.). *60 Years German Basic Law: The German Constitution and its Court Landmark decisions of the Federal Constitutional Court of Germany in the Area of Fundamental Rights*. 2. ed. Ampang (Malaysia): The Malaysian Current Law Journal, 2012.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2015.

CONSELHO DA EUROPA. Corte Europeia de Direitos Humanos. *Acórdão dado no caso Lautsi e outros v. Itália, Application n. 30814/06, julgado em 18/3/2011*.

CONSTANT, Benjamin. Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos. *Revista Filosofia Política*, n. 2, p. 1-7, 1985.

DÍEZ-PICAZO, Luís Maria. *Sistema de derechos fundamentales*. 3. ed. Madrid: Thomson/Civitas, 2008.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DUARTE, David. *A norma da legalidade procedimental administrativa* – A teoria da norma e a criação de normas de decisão na discricionariedade instrutória. Coimbra: Almedina, 2006.

DUARTE, David. An experimental essay on the antecedent and its formulation. *Scienze Giuridiche, Scienze Cognitive e Intelligenza artificiale*, v. 7, n. 16, p. 37-60, 2012. Disponível em: <http://www.i-hex.it/articles/volume7/issue16/duarte.pdf>.

DUARTE, David. Linguistic objectivity in norm sentences: alternatives on literal meaning. *Ratio Juris*, v. 24, n. 2, p. 112-139, jun. 2011.

DUARTE, David. Rebutting defeasibility as operative normative defeasibility. In: DIAS, Augusto da Silva et alii (Org.). *Liber Amicorum de José de Souza Brito em comemoração do 70º aniversário*. Lisboa: Almedina, 2009. p. 161-174.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. *Acórdão em Lee et al. v. Weisman*, 505 U.S. 577, 1992.

FERRAJOLI, Luigi. *Principia iuris* – Teoria del diritto e della democrazia. 2. ed. Bari-Roma: Laterza, 2009. v. 2.

HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2008.

KLATT, Mathias; MEISTER, Moritz. *The constitutional structure of proportionality*. Oxford: Oxford University Press, 2014.

KYRITSIS, Dimitrios; TSAKYRAKIS, Stavros. Neutrality in the classroom. *International Journal of Constitutional Law*, v. 11, n. 1, p. 200-217, 2013.

LEVINET, Michel. *Droits et libertés fondamentaux*. Paris: PUF, 2010.

LOCKE, John. *A letter concerning toleration*. Tradução de William People. [s.l.]: [s.n.], 1689. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/mc000173.pdf>. Acesso em: 5 maio 2020.

MIRANDA, Jorge. Liberdade religiosa e liberdade de aprender e ensinar. In: MIRANDA, Jorge. *Escritos vários sobre direitos fundamentais*. Estoril: Princípa, 2006. p. 185-199.

MIRANDA, Jorge. Liberdade religiosa em Portugal e o anteprojecto de 1997. In: MIRANDA, Jorge. *Escritos vários sobre direitos fundamentais*. Estoril: Princípa, 2006. p. 395-415.

MORVS, Thomas. *Vtopia ou a melhor forma de governo*. Tradução de Aires A. Nascimento. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.

NEVES, Marcelo. *Entre Hidra e Hércules* – Princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

NOVAIS, Jorge Reis. *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela constituição*. Coimbra: Coimbra, 2003.

PAVCHNIK, Marijan; LACHMAYER, Friedrich. The principle of proportionality (theses for discussion). In: SIECKMANN, Jan-Reinard (Ed.). *Legal Reasoning: the methods of balancing*. Proceedings of the

special workshop “Legal Reasoning. The Methods of Balancing” held at the 24th World Congress of the International Association for Philosophy of Law and Social Philosophy (IVR), Beijing, 2009. Stuttgart: Franz Steiner Verlag/Nomos, 2010. p. 161-167.

PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. *Direitos fundamentais – Direito estadual II*. Tradução de Antônio C. Franco e Antônio Francisco Sousa. Lisboa: Universidade Lusíada, 2008.

RANQUETAT JÚNIOR, Cesar Alberto. *Laicidade à brasileira: um estudo sobre a controvérsia em torno da presença de símbolos religiosos em espaços públicos*. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/54437/000850912.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 1º maio 2020.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Jussara Simões. Revisão técnica de Álvaro de Vita. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

ROBERT, Jacques. La liberté de religion, de pensée et de croyance. In: CABRILLAC, Rémy; FRISON-ROCHE, Marie-Anne; REVET, Thierry (Coord.). *Libertés et droits fondamentaux*. 16. ed. Paris: Dalloz, 2010. p. 395-417.

ROSATTI, Horacio. *Tratado de derecho constitucional*. 2. ed. Buenos Aires: Rubinzal/Culzoni Editores, 2017. t. I.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Penguin Classics/Companhia das Letras, 2011.

SAMPAIO, Jorge Ferreira. Proportionality in its narrow sense and measuring the intensity of restrictions on fundamental rights. In: DUARTE, David; SAMPAIO, Jorge Silva (Ed.). *Proportionality in law – An analytical perspective*. Cham: Springer, 2018. p. 70-110.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SCHMITT, Carl. *Teoría de la constitución*. 6. reimpr. Tradução de Franciso Ayala. Madrid: Alianza Universidad Textos, 2009.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

STRECK, Lenio Luiz. O que o procurador pastor tem a ver com a desmoralização do Direito? *Consultor Jurídico*, São Paulo, 1º jun. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-01/senso-incomum-procurador-pastor-ver-desmoralizacao-direito/>. Acesso em: 27 nov. 2023.

SWEET, Alec Stone; MATHEWS, Jud. Proportionality balancing and global constitutionalism. *Columbia Journal of Transnational Law*, v. 47, p. 73-165, 2008.

WEINGARTNER NETO, Jayme. Comentários ao art. 19, I. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; LEONCY, Léo Ferreira (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 6. tir. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014. p. 706-710.

WEINGARTNER NETO, Jayme. Comentários ao art. 5º, VI. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; LEONCY, Léo Ferreira (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 6. tir. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014. p. 264-273.

ZUCCA, Lorenzo. Lautsi: A Commentary on a decision by the ECtHR Grand Chamber. *International Journal of Constitutional Law*, v. 11, n. 1, p. 218-229, 2013.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de. Liberdade religiosa de agentes públicos em eventos oficiais e o dever de neutralidade. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 17, n. 49, p. 467-495, jul./dez. 2023.
